



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Recurso nº. : 144.414
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROSA MARIA MARQUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.409

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC APÓS O VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO - A multa aplicada por atraso na entrega da Declaração de Rendimento, não recolhida até a data prevista para o seu pagamento, deverá ser acrescida de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente até a data em que for efetuado o seu pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para excluir da exigência os juros de mora sobre a multa aplicada. Designado para redigir o voto vencedor quanto aos juros o Conselheiro Nelson Mallmann.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

Recurso nº. : 144.414
Recorrente : ROSA MARIA MARQUES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ROSA MARIA MARQUES, inscrita no CPF sob n.º686.153.968-68, foi lavrado o Auto de Infração - espelho de fl. 10, relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, à fl. 01, aduzindo:

“OS FATOS

Informo que não recebi nenhum aviso da Receita Federal no ano 2000, comunicando do atraso na entrega da minha declaração Ano Base/1999.

O DIREITO

PRELIMINAR

Tendo em vista a concessão de minha aposentadoria em Novembro de 1998, passei a fazer uso do formulário simplificado na Declaração do IR, já que não havia mais Impostos retido na fonte.

MÉRITO

Em face de não estar atuando no mercado de trabalho, e sendo minha renda mensal baixa (apenas o valor de minha aposentadoria) solicito a impugnação da multa recebida, anexando as provas ao pedido.

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII Nº. 05.112, de 24 de novembro de 2003, às fls. 13/15, com o seguinte argumento:

"O prazo para entrega da declaração do exercício de 2000 se encerrou no dia 28/04/2000 (artigo 3º da IN SRF 157, de 22/12/1999). Como a declaração em apreço foi entregue em 30/07/2000 (fl. 04), foi apresentada em atraso".

Ao final, concluiu a autoridade julgadora:

"Como visto, a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente. Assim, estando a contribuinte obrigada à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso não há como desobrigá-la da multa imposta.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração - espelho de fl. 10 mantendo a multa por atraso na entrega da declaração lançada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em REAIS)
Multa por atraso na entrega exigida e mantida.....165,74

O processo deve ser encaminhado para a SECAT/DRF/BRU para ciência do contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis. Cabe recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes."

Devidamente cientificada dessa decisão em 15/12/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/01/2005, às fls. 19/26, aduzindo, em síntese:

- que o Auto de Infração foi lavrado fora da residência da Defendente e longe de sua supervisão e acompanhamento, enquanto que a doutrina é taxativa quanto à obrigatoriedade da lavratura na presença do fiscalizado, considerando-o ineficaz e inválido quando lavrado na própria Repartição Fiscal, como ocorreu no presente caso. Transcreve lição do Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

- que as multas aplicadas sobre o principal supostamente devido, além de absolutamente indevidas, assumem o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatórias, bem como, sem prova material da existência de fraude ou sonegação fiscais, a multa por eventual infração de regulamento fiscal, sem má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto. Ainda, que as multas e juros inconstitucionais devem ser expurgados;
- que exemplo de confisco é o que ocorre com o valor consolidado no Auto de Infração, em que o suposto valor devido passa nada mais nada menos que 100% do valor principal. Cita tese de Ives Gandra Martins e afirma que tal acréscimo oneroso da imposição fiscal fere violentamente os princípios constitucionais, garantidores do direito de propriedade, da liberdade de iniciativa, da função social da propriedade, etc;
- que, ao questionar a taxa SELIC, afirma a sua natureza remuneratória, ressaltando que o valor máximo para cobrança de juros é de um por cento ao mês. Ainda, alega que lei ordinária não tem competência para majorar obrigação tributária além dos limites previstos na Lei Complementar, bem como que a aplicação da referida taxa se ultima por ato infra legal, acarretando ofensa ao princípio da legalidade tributária;
- que a aplicação da taxa SELIC fere os mandamentos contidos no § 1º do artigo 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da CF. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 215.881/PR).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o processo sobre multa por atraso na declaração, exigida no valor mínimo de R\$.165,74, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida quanto à questão principal.

A aplicação da multa decorre de expressa determinação legal, como bem frisou a DRJ recorrida, às fls. 14:

“O prazo para entrega da declaração do exercício de 2000 se encerrou no dia 28/04/2000 (artigo 3º da IN SRF 157, de 22/12/1999). Como a declaração em apreço foi entregue em 30/07/2000 (fl. 04), foi apresentada com atraso. Assim, está verificada a hipótese prevista no art. 88 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, sendo cabível a multa cominada no seu inciso II (com o valor convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9.249/1995), destinada aos casos de declaração de que não resulte imposto devido.”

No entanto, quanto à impossibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre a multa de mora assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

Com efeito, não existe disposição legal que determine que a taxa SELIC incida também sobre a multa de mora, sendo aplicada neste caso o artigo 161, § 1º do CTN, que diz:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PÁRCIAL ao recurso voluntário para que sobre a multa lançada não incida juros à taxa SELIC por falta de previsão legal, podendo incidir juros de 1% ao mês, com base no § 1º do art. 161 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Remis Almeida Estol, permito-me divergir quanto a aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributários vencidos.

O nobre relator entende, que sobre o valor da multa lançada, após o seu vencimento, não incide juros à taxa SELIC por falta de previsão legal, podendo incidir juros de 1% ao mês, com base no § 1º do art. 161 do CTN.

Com a devida vênia, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

Da análise do processo, observa-se que a suplicante em diversos momentos de sua petição resiste à pretensão fiscal, arguindo inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei.

Entretanto, não vejo como se poderia acolher algum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido, após vencido o prazo para o seu pagamento, que no caso se trata da falta de pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, após vencido o prazo para o seu pagamento, com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

É jurisprudência pacificada neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deveria deixar de aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Como se vê, falta competência para este Colegiado para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o presente ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na via direta, ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inter partes, no controle difuso de constitucionalidade. Ou seja, declarada a ilegalidade pelo Superior Tribunal de Justiça. De qualquer modo, somente o Poder Judiciário tem autorização constitucional para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

Além disso, as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346, de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que efetivamente não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002800/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.409

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

No caso específico dos autos, da análise do Demonstrativo de Débito (fl. 10), é possível se concluir que a suplicante entregou a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, em 30/07/00, fora do prazo, razão pela qual foi aplicado a multa por atraso no valor de R\$ 165,74, cujo prazo final para o pagamento foi de 26/10/00.

Como não houve o pagamento da multa no prazo fixado foi emitido o Aviso de Cobrança de fl. 03, válido para pagamento até 30/12/2002, razão pela qual foram incluídos os juros de mora com base na Taxa Selic, correspondente ao período de 26/10/2000 (data de vencimento para o pagamento da multa aplicada) e a data válida para o seu pagamento (30/12/2002).

Ora, os débitos vencidos e não pagos, a partir de 01 de abril de 1995, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da Taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para o seu pagamento, amparado nas Leis nº 8.891, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º; Lei nº 9.065, de 1995, art. 13 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre as considerações expostas no exame da matéria voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


NELSON MALLMAN